

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.432/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209334-18
Impugnação: 40.010135507-30
Impugnante: BCR Comércio e Indústria S/A
IE: 521027881.00-23
Proc. S. Passivo: Francisco Bartholomeu Neto/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatação de saídas interestaduais de mercadorias a não contribuintes do ICMS, sem que fosse utilizada a alíquota interna devida de 18% (dezoito por cento). Inobservância do disposto no art. 12, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista, no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatou-se a falta de destaque do ICMS operação própria nas saídas internas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsão em Regime Especial. Exigências do ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – INTERNA. Constatada a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, nas saídas internas de mercadorias, relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por força de Regime Especial. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO – REGIME ESPECIAL. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do imposto, decorrente do estorno a menor, em desacordo com o estabelecido nos Regime Especiais nºs 16.000156700-97 e 16.000198074-96, em razão da falta de recolhimento e do recolhimento a menor do ICMS/ST, apurado no item anterior. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 28/02/09, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - utilização de alíquota interestadual nas saídas para não contribuintes; exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2 - falta de destaque do ICMS operação própria nas saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme determina o Regime Especial nº 16.000188971-81; exigências do ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

3 - retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST nas operações internas, na condição de substituto tributário, conforme preveem os Regimes Especiais nºs 16.000156700-97, 16.000188971-81 e 16.000198074-96; exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro conforme art. 56, inciso II e § 2º da lei nº 6.763/75;

4 - aproveitamento indevido de crédito de ICMS, decorrente do estorno a menor de crédito, em desacordo com o estabelecido nos Regimes Especiais nºs 16.000156700-97 e 16.000198074-96, decorrentes do item anterior; exigências do ICMS, após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/141, acostando os documentos de fls. 164/685.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

O Fisco, em Manifestação de fls. 691/715, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 721/758, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, quando a Impugnante invoca a produção de todas as provas em direito admitidas, não há como admitir requerimento de produção de prova pericial, haja vista que o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 142, § 1º, inciso I, estabelece que, para ser apreciado, deverá estar acompanhado da indicação precisa de quesitos, o que não ocorreu, veja-se:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 28/02/09, em decorrência das seguintes irregularidades:

- utilização de alíquota interestadual nas saídas para não contribuintes; exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- falta de destaque do ICMS operação própria nas saídas internas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme determina o Regime Especial nº 16.000188971-81; exigências do ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST nas operações internas, na condição de substituto tributário, conforme preveem os Regimes Especiais nºs 16.000156700-97, 16.000188971-81 e 16.000198074-96; exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro conforme art. 56, inciso II e § 2º da lei nº 6.763/75;

- aproveitamento indevido de crédito de ICMS, decorrente do estorno de crédito a menor, em desacordo com o estabelecido no Regime Especial nº 16.000156700-97 e nº 16.000198074-96, decorrentes do item anterior; exigências do ICMS, após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração encontra-se instruído com Relatório Circunstanciado (fls. 13/20), planilhas com os totalizadores por ocorrência (fls. 22/26), planilhas de cálculo das diferenças apuradas (CD de fls. 86), Recomposição da conta gráfica (fls. 27/30), Demonstrativo do crédito tributário (fls.32) e cópias dos regimes especiais (fls. 34/66) e do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 61/84).

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2008, com fulcro no art. 150, § 4º e art. 156, inciso V, todos do Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, que estabelece que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destaque-se que as duas decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, citadas pela Impugnante, que estariam na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, consubstanciadas nos Acórdãos nº 20.444/12/3ª e 20.451/12/3ª, foram reformuladas pela Câmara Especial deste Colendo Conselho. Abaixo transcritas as decisões prolatadas nos Acórdãos nºs 3.908/12/CE e 4.009/13/CE, consagrando a aplicação do art. 173, inciso I do CTN:

ACÓRDÃO: 3.908/12/CE

RITO: ORDINÁRIO

20.432/14/2ª

3

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA/AI: 01.000168187-23

RECURSO DE REVISÃO: 40.060132058-59, 40.060131911-65

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - SORVETES. CONSTATADA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST, NAS SAÍDAS DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS MINEIROS, AO ADOTAR PREÇO MENOR QUE O SUGERIDO PELO FABRICANTE E DEDUZIR UMA PARCELA MAIOR QUE A AUTORIZADA A TÍTULO DE ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, EM FACE DA INCLUSÃO DO DESCONTO INCONDICIONAL NA BASE DE CÁLCULO DESSA OPERAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO VII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO. PORTANTO, NÃO SE OPEROU A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA EM FACE DO ART. 173 DO CTN. REFORMADA A DECISÃO PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS DO PERÍODO EXCLUÍDO, BEM COMO, A MULTA ISOLADA, ADEQUADO O SEU VALOR AO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA "C", INCISO VII, ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. RECURSO DE REVISÃO 40.060131911-65 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060132058-59 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO: 4.009/13/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000172456-54

RECURSO DE REVISÃO: 40.060131934-86, 40.060132022-13

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS ANTERIORES A 20/12/06 E, AINDA, PARA QUE SEJAM ADOTADOS, PARA CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2006 (ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS), OS VALORES DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO CONSOLIDADO DO QUADRO DE FLS. 231 E DEMONSTRADO NA MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 232.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - SAÍDA COM CUPOM FISCAL. CONSTATADA A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, EMITIDAS PARA DEVOLUÇÃO/TROCA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSUMIDOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FINAL COM CUPOM FISCAL, SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEL, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 30, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 76, §§ 2º E 3º DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS ANTERIORES A 20/12/06.

RECURSO DE REVISÃO Nº 40.060131934-86 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO Nº 40.060132022-13 CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2009, findando-se em 31/12/13. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/13 e que o Sujeito Passivo foi intimado em 23/12/13 (fls. 91), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência da decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento desse procedimento efetuado pelo Contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função de a Autuada ter deixado de recolher o ICMS e o ICMS/ST, em razão de não ter destacado o ICMS operação própria nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não ter recolhido ou recolhido a menor o ICMS/ST, além de ter aproveitado indevidamente crédito do imposto, em desacordo com o previsto em regime especial e ter utilizado alíquota incorreta nas saídas interestaduais a não contribuintes do imposto. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Da mesma forma, encontra-se a decisão proferida no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 76977-RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins:

PROCESSO: AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO: 12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. □, □, DO □. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (□, ART. □), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. □, □, DO □)." (REsp 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de decadência do crédito tributário.

Infração 1 - Vendas a não contribuintes utilizando indevidamente a alíquota interestadual:

Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor em razão de ter utilizado alíquota interestadual nas saídas interestaduais de mercadorias com destino a não contribuintes do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2008, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

detalhado na planilha 01: “Saídas interestaduais para não contribuinte com alíquota interestadual”, constante do CD de fls. 86.

Como é sabido, a alíquota a ser aplicada nas operações que destinem mercadorias em operações interestaduais a não contribuintes do imposto é a alíquota interna. É o que determina o § 1º do art. 12 da Lei nº 6.763/75 e alínea “a” inciso II do art. 42 do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto.
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

- a) as alíquotas previstas no inciso anterior:
 - a.1) quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

A Impugnante alega que realizou consulta ao Sintegra de cada destinatário, como se comprova pelas cópias acostadas às fls. 165/533 dos autos (doc. 2), e que todos os destinatários eram contribuintes em situação regular na data em que foram realizadas as operações.

Afirma que as operações se deram com os seguintes destinatários:

- vendas para ambulante e produtor rural não habilitados, produtor rural baixado, contribuinte não habilitado ou baixado, microempresa não habilitada: as operações ocorreram antes de estarem não habilitados ou baixados, conforme consta da consulta ao Sintegra, ou seja, não havia impedimento legal;

- saídas para simples feirante/ambulante habilitado, para contribuintes normais, microempresas e Simples Nacional, todos habilitados, situação fática legal;

- saídas para microempresa excluída do Simples Nacional: ocorreram antes de constarem como excluídas na consulta do Sintegra, assim como venda para Simples Nacional não habilitado antes de constar tal situação no Sintegra.

Ressalta que as consultas ao Sintegra anexadas comprovam que quando foram realizadas as operações para os “supostos contribuintes irregulares”, não havia qualquer irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco informa que em todas as operações objeto da autuação como saídas para não contribuintes, consta no campo Inscrição Estadual a indicação de “isento” nos arquivos Sintegra, transmitidos pelo Contribuinte, e que de acordo com a legislação de todos os Estados é obrigatória a inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Argui que com base nos dados transmitidos concluiu-se que as vendas foram efetuadas para pessoas físicas pois, sem a identificação da inscrição estadual nas notas fiscais, não há como escriturá-las no livro Registro de Entradas dos supostos contribuintes do imposto, além de a Impugnante não ter comprovado a escrituração de tais notas fiscais pelos destinatários.

A Impugnante alega que os produtores rurais são contribuintes do ICMS de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, legislação incorporada no RICMS/02, em seu art. 55 da Parte Geral. Aduz que o mesmo tratamento é dado ao produtor rural em outras Unidades da Federação, com as quais a Impugnante realizou operações.

O art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, conceitua a figura jurídica do contribuinte:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Na legislação estadual está assim disciplinada:

Lei nº. 6.763/75:

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

RICMS/02:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 4º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o comerciante, o industrial, o produtor rural e o extrator de substância mineral, fósfil ou de produto vegetal; (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que a condição de contribuinte está condicionada à efetiva realização do fato gerador do tributo, independentemente de estar a pessoa regularmente constituída ou registrada.

Em outras palavras, a falta de inscrição no cadastro não retira a condição de “contribuinte” da pessoa que realiza a operação relativa à circulação de mercadoria e/ou à prestação de serviço alcançada pelo ICMS, do mesmo modo que a mera inscrição no dito cadastro, por si só, não a coloca em tal condição.

Com base nas informações trazidas pela Defesa, o Fisco levantou, através das telas do Sintegra apresentadas pela Impugnante (pág. 186/533), a real situação cadastral dos destinatários, conforme descrito na planilha de fls. 696/704 da manifestação fiscal.

Esclarece o Fisco que as seguintes situações caracterizam a saída para não contribuintes do imposto:

- Cadastro incompleto: não pode ser considerado contribuinte do imposto;
- CNPJ: destinatário cadastrado no CNPJ, sem que a informação tenha constado dos arquivos Sintegra, tendo sido lançado o CPF;
- Sem CNPJ e com IE: destinatário sem cadastro no CNPJ, apenas com inscrição estadual, porém esta deveria ser informada no Sintegra para comprovar a condição de contribuinte;
- I.E. Rural: pessoa física cadastrada como Produtor Rural, porém esta inscrição estadual rural deveria ser informada no Sintegra para comprovar a condição de contribuinte;
- Inscrição de Ambulante: pessoa física cadastrada como ambulante, sendo que tal inscrição deveria ser informada no Sintegra para comprovar a condição de contribuinte;
- Faltou comprovação: destinatário sem comprovante de cadastro na UF de destino;
- Não habilitado: destinatário cadastrado, mas não habilitado nas datas das notas fiscais de saída.

Analisando as cópias de consulta ao Sintegra acostadas pela Impugnante, verifica-se que, em alguns casos a Impugnante não comprovou que o destinatário, por ocasião da realização das operações, encontrava-se em situação cadastral regular, portanto, devem ser mantidas as exigências em relação às situações listadas na planilha do Fisco como “faltou comprovação”.

No entanto, os destinatários Antônio Juraci Nascimento Andrade, CPF 503.558.993-53, Júlio César da Silva Faustino, CPF 070.605.147-5 e Ronaldo de Carvalho, CPF 418.784.937-87, para os quais o Fisco anotou informação “faltou comprovação”, ocorreu de fato a comprovação da condição de contribuinte, todos inscritos no Estado do Rio de Janeiro, conforme consulta Sintegra de fls. 521/523 dos autos. Assim acata-se a comprovação para esses destinatários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos destinatários em que o Fisco anotou como “não habilitado”, estão corretas as exigências, visto que ficou demonstrado que o destinatário cadastrado como contribuinte não se encontrava habilitado nas datas das notas fiscais de saída.

Embora a Autuada tenha indevidamente informado no Sintegra a condição de “isento” no campo destinado à inscrição estadual, trouxe aos autos cópias de consultas ao Sintegra, fls. 186/533 dos autos, as quais comprovam que diversos destinatários estão enquadrados como contribuinte do imposto, nos termos art. 14 da Lei nº 6.763/75 e do inciso I do art. 55 do RICMS/02 (produtor rural), apresentando situação cadastral “Ativa”. Em relação a esses, excluem-se as exigências fiscais nas situações identificadas pelo Fisco como:

- Cadastro incompleto: constando da consulta Sintegra “Situação cadastral atual - não habilitado” em data posterior aos fatos autuados;
- CNPJ: destinatário cadastrado no CNPJ, mas constando no Sintegra o CPF;
- Sem CNPJ e com IE: destinatário sem cadastro no CNPJ, apenas com inscrição estadual,
- I.E. Rural: pessoa física cadastrada como Produtor Rural,
- Inscrição de Ambulante: pessoa física cadastrada como ambulante com situação cadastral “habilitado”.

O cadastro incompleto, inscrição estadual sem CNPJ e falta de informação do CNPJ nos arquivos Sintegra, não são suficientes para caracterizar o destinatário como não contribuinte.

Excluem-se as exigências em relação a tais destinatários com fulcro no art. 112 do CTN, uma vez que não se constatou que estivessem inabilitados à época dos fatos ocorridos.

As exclusões não se aplicam aos destinatários Februsi Comércio e Serviços - CNPJ 08.695.856/0001-30, que tem como atividade a construção de edifícios (CNAE 41.20-4-00), e YA Lacerda Construção Ltda. - CNPJ 02.090.011/0001-35, com atividade “outras obras de engenharia civil” (CNAE 42.99-5-99), visto que não são contribuintes do imposto, nos termos do § 12 do art. 42 do RICMS/02, para os quais aplica-se a alíquota interna.

Veja-se:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 12. Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o □, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

Assim, ficam mantidas as exigências em relação aos seguintes destinatários:

CNPJ	UF	CÓDIGO	NOME	SITUAÇÃO CADASTRAL
00021725071304	CE	14595	LUIZ PEDROZA DE DEUS	FALTOU COMPROVAÇÃO
00099811693749	ES	64357	ROGERIO FRANCISCO DE AZEREDO	FALTOU COMPROVAÇÃO
00057671885720	ES	119402	PAULO ROBERTO ALMEIDA	FALTOU COMPROVAÇÃO
08695856000130	ES	128036	FEBRUSI COMERCIO E SERVIÇOS	CNPJ
00064030938949	MT	56826	CLAUDEMIR ALVES DA SILVA	NÃO HABILITADO
00015418812491	PB	15686	JOALQUIM RODRIGUES DE LIMA	NÃO HABILITADO
00006951887713	RJ	10440	ROSELENE BRUGGER P. L. LOTAÇÃO	NÃO HABILITADO
00000351005757	RJ	19249	FLAVIO POUSADA DE CASTRO LOTACAO	NÃO HABILITADO
00076845869715	RJ	19478	WILLIAN JOSE EXPOSTO QUEIROZ	NÃO HABILITADO
00002971812707	RJ	45280	EMAIR BARROSO DA SILVA LOTACAO	NÃO HABILITADO
29644705000123	RJ	74772	ASSOC STO ANT DOS POBRES DE ITAPERUNA	NÃO HABILITADO
02090011000135	RJ	133224	Y A LACERDA CONSTRUCAO LTDA	CNPJ

Também serão mantidas as exigências em relação ao destinatário A S M da Rosa ME - CNPJ 40.440.836/0001-21 e CNAE 45.20-0-01 (serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores), sem cadastro no CNPJ, mas inscrito no Estado, por se tratar de consumidor final.

Salvo as exclusões efetuadas, correta a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Infração 2 - Falta de destaque do ICMS operação própria nas saídas internas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme determina o Regime Especial nº 16.000188971-81:

O Fisco constatou que a Autuada não destacou o ICMS operação própria nas saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme prevê o Regime Especial PTA nº 16.000188971-81, nos meses de junho e julho de 2008, conforme demonstrado na planilha 2 “Falta de destaque de ICMS operação própria – PTA nº 16.000188971-81”, constante do CD de fls. 86 dos autos.

Determina o art. 8º do referido regime:

Art. 8º - Fica atribuída a BCR, por seus estabelecimentos identificados em epígrafe, a responsabilidade na condição de substitutos pela retenção e recolhimento devido pelas saídas subsequentes, destinadas a contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos no Estado de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

A Impugnante alega que tal infração já foi objeto do Auto de Infração nº 01.000198481-35, cujo valor foi reformulado pelo Fisco por meio de dois termos de rerratificação, já quitado pela Autuada.

Destaca que já foi exaustivamente demonstrado naquela defesa que não houve e não é devido o destaque das alíquotas de 18% (dezoito por cento) e 12% (doze por cento) referentes às operações ocorridas no período de 01/06/08 a 14/07/08.

Alega que o Regime Especial RET 012/2008 - PTA nº 16.000188971-81, assinado em 28/05/08, vigente durante o período de 01/06/08 a 14/07/08, em seu art. 5º, incisos I e II, é claro ao determinar a utilização da carga tributária de 3% (três por cento) nas operações com alíquota superior a 12% (doze por cento), bem como a carga tributária de 1% (um por cento) nas operações com alíquota igual a 12% (doze por cento), não se aplicando o benefício do crédito presumido a operações com alíquotas inferiores a 12% (doze por cento).

Transcreve-se o citado art. 5º do Regime Especial:

Art. 5º - Fica assegurado crédito presumido de modo que a carga tributária nas saídas em operações interna, promovidas pelos estabelecimentos da BCR, resulte em:

I - 3% (três por cento), quando a carga tributária prevista para a operação for superior a 12% (doze por cento);

II - 1% (um por cento), quando a carga tributária prevista para a operação for igual 12% (doze por cento).

Parágrafo único. O tratamento previsto no caput não se aplica às operações sujeitas à carga tributária inferior a 12% (doze por cento).

A Impugnante afirma que da análise do livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses de junho e julho de 2008, acostado pelo Fisco às fls. 70/73, pode se verificar a correta apuração do imposto.

Apresenta demonstrativos de saídas às fls. 112/119, concluindo que “a Impugnante não estornou o crédito que lhe era de direito”, bem como utilizou apenas parte do crédito presumido a que tinha direito. Destaca que foi aplicada multa isolada pela apropriação indevida do crédito, por meio do Auto de Infração nº 01.000198481-35.

O Fisco informa que o Auto de Infração PTA nº 01.000198481-35, citado pela Impugnante trata da apropriação de crédito em desacordo com o art. 5º do Regime Especial, comprovada pela diferença entre o crédito presumido utilizado e o crédito presumido autorizado pelo Regime e, ainda, da falta de estorno dos créditos relacionados com as operações beneficiadas com crédito presumido, conforme determinado no art. 6º e o paragrafo único do art. 7º do citado Regime Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a presente exigência (falta de destaque do ICMS operação própria nas notas fiscais de saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária) não se confunde com as exigências daquele Auto de Infração.

A Impugnante alega ainda que o Fisco não teria adotado o redutor de 19,75% (dezenove vírgula setenta e cinco por cento) ao cálculo efetuado na planilha 02, em desacordo com o previsto no art. 10, § 1º do Regime Especial.

Transcreve-se o citado art. 10:

Art. 10 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária corresponderá ao valor presumido de entrada das mercadorias, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

§ 1º O valor presumido de entrada das mercadorias será apurado mediante a aplicação do redutor 19,75%(dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor de saída das mercadorias, assim considerado o preço praticado pela BCR acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.

(Grifou-se).

Depreende-se da leitura do dispositivo supra que o redutor de 19,75% (dezenove vírgula setenta e cinco por cento) será aplicado sobre o valor de saída das mercadorias, para apuração do valor presumido de entrada, que compõe a formação da base de cálculo para fins de substituição tributária, portanto não há que se falar em redutor para a base de cálculo do ICMS operação própria das saídas internas.

O destaque do ICMS operação própria está previsto no art. 11 do Regime Especial RET 012/2008 – PTA nº 16.000188971-81, transcrito abaixo:

Art. 11 O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida no art. 10 e o destacado na nota fiscal de saída. (Grifou-se).

Conforme se verifica no parecer de fls. 44/45, o referido Regime Especial de Tributação RET 012/2008 concede ao Contribuinte tratamento tributário que consiste no regime simplificado de apuração do ICMS nas saídas internas, de modo que a carga tributária resulte nos percentuais descritos no art. 5º, preservado o destaque das alíquotas previstas para as operações realizadas e aplicação do redutor de 19,75% (dezenove a inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo do ICMS/ST devido nas operações internas.

Assim, resta correta a exigência fiscal da parcela relativa ao ICMS operação própria não destacado e não recolhido, nas operações relacionadas na planilha 01, e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração 3 – Falta de Retenção e Retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST nas operações internas, na condição de substituto tributário, conforme preveem os Regimes Especiais n°s 16.000156700-97, 16.000188971-81 e 16.000198074-96:

A acusação fiscal trata da diferença na retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido nas saídas internas das mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme previsto nos Regimes Especiais n°s 16.000156700-97, 16.000188971-81 e 16.000198074-96, no período de janeiro a dezembro de 2008.

A apuração da diferença a recolher está demonstrada na planilha 03 “Diferença no cálculo do ICMS/ST conforme previsto nos PTAS n°s 16.000156700-97 e 16.000198074-96” e planilha 04 “Diferença no cálculo do ICMS/ST conforme previsto nos PTAS 16.000188971-81”, todas constantes do CD de fls. 86 dos autos.

A Impugnante em sua defesa identifica que o Fisco baseou suas exigências em três situações: i) falta de recolhimento do ICMS/ST, ii) utilização de MVA inferior a que deveria ser aplicada e iii) aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) a mercadorias sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Quanto à falta de recolhimento do ICMS/ST, alega a Impugnante que, como se pode verificar pelas inúmeras notas fiscais relacionadas nas planilhas acostadas pelo Fisco, os destinatários não são contribuintes do ICMS, não havendo que se falar em operações subsequentes, portanto, sem destaque do ICMS/ST.

Para comprovar a alegação, acosta aos autos cópias de telas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal (doc. 7), que permitem concluir que os destinatários daquelas notas fiscais possuem apenas o cadastro no CNPJ, mas não possuem inscrição estadual, portanto, não são contribuintes do ICMS.

Verifica-se, da análise dos documentos acostados às fls. 553/560 (doc. 7), que apenas dois dos destinatários constam das planilhas 03 e 04 elaboradas pelo Fisco.

Trata-se de empresa prestadora de serviços (fls. 554) e de centro educacional (fls. 556). Portanto, excluem-se as exigências do ICMS/ST sobre as notas fiscais destinadas a tais empresas, por serem consumidores finais.

Noutra toada, a Impugnante argui que grande parte das mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas, não estaria sujeita ao regime de substituição tributária no período fiscalizado, a saber:

a) Tinta bisnaga Xadrez: tal mercadoria contém em sua composição “dióxido de titânio”, conforme “Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico” (FISPQ) disponibilizada pelo fabricante (doc. 8), estando, portanto, excluído dos produtos relacionados no Decreto n° 44.147/05 (item 11.18 do Anexo XV do RICMS/02).

O Fisco esclarece que a própria Impugnante classificou a mercadoria na NCM/SH 3204.17.00 da Tabela de incidência do IPI - TIPI (pigmentos e preparações à base desses pigmentos) incluído no item 11.18 do Anexo XV do RICMS/02.

Constata-se que a Autuada, embora tenha classificado o produto “tinta bisnaga Xadrez” na NCM/SH 3204.17.00, conforme depreende-se do registro 75 –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

código do produto, transmitido pelo Sintegra, argumenta na impugnação, que este se enquadraria na classificação NCM/SH 3206.1 (Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida), no qual estão os pigmentos à base de dióxido de titânio, que estariam excluídos do Anexo XV do RICMS/02.

Veja-se as referidas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constantes da TIPI:

32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.
3204.17.00	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.
3206.1	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:

Destaque-se que a classificação 3206.1 diz “pigmentos à base de dióxido de titânio”.

Todavia, o doc. 09, de fls. 503/569, trazido pela Impugnante faz prova exatamente do contrário do que pretende provar, visto que consta do quadro 2 - composição e informações sobre os ingredientes – Natureza química: “corante à base de água com bactericida e fungicida não metálicos, cargas, dióxido titânio, pigmentos orgânicos e inorgânicos”. Ou seja, o dióxido de titânio é apenas um ingrediente e não a base do produto.

Assim, correta a exigência do ICMS/ST do produto “tinta bisnaga Xadrez”, conforme previsto no item 11.18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcrito:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do §:

11.18	2821.10	<i>Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio</i>	35
	3204.17.00		
	3206		

b) Produtos do item material elétrico:

A Impugnante afirma que tais produtos foram inseridos no Anexo XV por meio do Decreto nº 45.138/09, com vigência a partir de 01/08/09, no item 44 – Material Elétrico, após o período autuado. Portanto, não haveria que se falar em cobrança do ICMS/ST para os produtos listados às fls. 123/126.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, de acordo com a Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, todas as mercadorias listadas pela Impugnante estavam enquadradas na substituição tributária, no período autuado, conforme demonstrado.

- Bombas - NCM/SH 8413.70.10, no item 18.78:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do §:

18.78	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	35
-------	------------	---------------------------	----

- Lanterna Rayovac NCM/SH 8513.10.10, no item 22 (Ferramentas):

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do §:

22.29	8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	37
-------	------	--	----

- Ducha e ebulidores – NCM/SH 8516.10.00, nos itens 18.81 e 18.82:

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do §:

18.81	8516.10.00 8516.80 8516.90.00	Aquecedores elétricos de água e suas partes, incluídos os de imersão, exceto chuveiro elétrico; resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes	35
-------	-------------------------------------	---	----

Efeitos de 1º/01/2007 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do §:

18.82	8516	Chuveiros ou duchas elétricos e seus acessórios, exceto resistências de aquecimento; torneiras elétricas	35
-------	------	--	----

- Telefones, Interfones e acessórios - 8517.11.00, 8517.18.10, 8517.18.99 e 8517.90.99, nos itens 18.83 e 18.84:

Efeitos de 1º/07/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do §:

18.83	8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente	35
-------	------	---	----

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portadora ou de telecomunicação digital; videofone

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do §:

18.84	8517	<i>Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs</i>	35
-------	------	---	----

- Microfone – NCM 8518.1010 (próprios para aparelhos telefônicos):

Efeitos 1º/06/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do §:

29.27	8518 8522	<i>Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; partes e acessórios. (Exceto os produtos constantes do item 14.48 da Parte 2 deste Anexo)</i>	40
-------	--------------	--	----

Excluem-se as exigências relativas às notas fiscais emitidas anteriores a 01/06/08: Nota Fiscal nº 705.341 de 11/02/08 e Nota Fiscal nº 725.297 de 12/03/08.

- Disjuntores, interruptores, pinos, plafunier, receptáculos, soquetes, junções, tomadas e caixas de distribuição – NCM/SH 8536 e 8537:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do §:

18.90	8535 8536	<i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (inclusive interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, para-raios, eliminadores de onda, limitadores de tensão, tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, caixas de junção, etc.) exceto starter, classificado na posição 8536.50.90</i>	35
-------	--------------	---	----

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 – Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do §:

18.98	8538	<i>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537</i>	35
18.99	8537	<i>Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto</i>	35

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os aparelhos de comutação da posição 8517

- Extensões e fios elétricos – NCM 8544, no item 18.93:

Efeitos 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do §:

18.93	8544	<i>Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos. Exceto para uso automotivo</i>	35
	7413.00.00		
	7605		
	7614		

c) Pneu recauchutado para carrinho de tração:

A Impugnante afirma que os produtos são pneus recauchutados e não novos, conforme comprova as notas fiscais de entrada do produto acostadas ao auto (doc. 10), não estando submetidos à sistemática da substituição tributária.

O Fisco destaca que a própria Impugnante classificou o produto com NCM 4011 - Pneumáticos novos, de borracha e, também não apresentou as notas fiscais de entrada de todos os tipos de pneus, como: Pneu Carrinho Balão para Carga Levorin 4X8 e Pneu Carrinho Balão Levorin 3.50x8.

No entanto, equivocou-se o Fisco. As mercadorias relacionadas na planilha 3 e 4, as quais exige-se o ICMS/ST são “Pneu Carrinho Balão Levorin 3,25x8” (código do produto 8575), “Pneu Carrinho Balão para Carga Levorin 4x8” (código do produto 16487) e “Pneu Carrinho Balão Levorin 3,50x8” (código do produto 15230), todos classificados pela Autuada com o código NCM 4012.19.00, conforme registro 75 do Síntegra.

Os códigos de produtos classificados pela Impugnante na NCM 4011 são 4253, 4255, 15231 e 32038, os quais estariam enquadrados no item 4.4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicleta).

As notas fiscais de entrada acostadas às fls. 573/578 referem-se à entrada de “Pneu Indust. 3,25x8 Saci Nylon A recauch. L.”, classificados pelo remetente na NCM 4012.19.00, código do produto 8575.

Assim, exclui-se a exigência em relação às notas fiscais que consignam o código do produto 8575, descrição “Pneu Carrinho Balão Levorin 3,25x8”, para o qual a Impugnante comprovou tratar de saídas de pneus usados.

Embora a Impugnante não tenha trazido aos autos as notas fiscais de entrada dos demais produtos, por se tratar de produto idêntico, alterando apenas a medida (4x8

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e 3,50x8) e, considerando as classificações informadas pela Impugnante no Sintegra, exclui-se as demais mercadorias classificadas na NCM 4012.19.00, por não poder atestar que seriam pneus novos.

A Impugnante alega ainda que o Fisco agiu de forma ilegítima e ilegal, tendo adotado classificação fiscal diversa da adotada pelo fornecedor dos produtos, de modo a enquadrar tais produtos na sistemática de substituição tributária.

Ressalta ainda, a Impugnante, que utilizou a mesma classificação adotada pelo fornecedor nas operações por ela realizadas, classificação esta em perfeita harmonia com o que determina a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, não estando tais produtos listados no Anexo XV do RICMS/02.

São os seguintes produtos:

- armário de banheiro: o fornecedor consignou nas notas fiscais de vendas a NCM 9403.70.00 e o Fisco adotou a NCM 3922.90.00 (doc. 11):

As mercadorias listadas na planilha do Fisco são as seguintes:

NCM/SH	CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
39229000	1738	ARMARIO BANH ALUM ASTRA 35X45X11 LB12S
39229000	1794	ARMARIO BANH PVC ASTRA 35,5X30,5X10 BCO
39229000	7094	ARMARIO BANH PVC ASTRA 35,5X30,5X10 CRM
39229000	7095	ARMARIO BANH PVC ASTRA 35,5X30,5X10 BGE
39229000	7096	ARMARIO BANH PVC ASTRA 35,5X30,5X10 CZA
39229000	9247	ARMARIO BANH PVC ASTRA 32X37X10 BCO
39229000	14829	ARMARIO ECONOM PVC ASTRA 26,5X35 BCO
39229000	24072	ARMARIO ECONOMICO PVC ASTRA 26,5X35 CRM

Verifica-se que se trata de armários de banheiro de PVC e de alumínio.

De acordo com a TIPI, classificam-se na NCM 3922 os artigos para usos sanitários e ou higiênicos de plásticos.

NCM	DESCRIÇÃO
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.
3922.10.00	Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios
3922.20.00	Assentos e tampas, de sanitários
3922.90.00	Outros

Já na NCM 9403, estão classificados os móveis e suas partes. Veja-se:

NCM	DESCRIÇÃO
94.03	Outros móveis e suas partes.
9403.10.00	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
9403.20.00	Outros móveis de metal
9403.30.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9403.40.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
9403.50.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	Outros móveis de madeira
9403.70.00	Móveis de plásticos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com as notas explicativas da TIPI, não se enquadram no capítulo 94 (móveis, mobiliários) as partes e acessórios de uso geral de metais comuns, bem como os artefatos e semelhantes de plásticos.

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

Notas.

1. - O presente Capítulo não compreende:

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
- c) Os artigos do Capítulo 71;
- d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03; (destacou-se).

Assim, os armários de banheiro não podem ser considerados móveis, mas sim acessórios para banheiros, estando corretamente classificado pelo Fisco na NCM 3922.90.00. Destaque-se que o armário de alumínio está classificado na NCM 7324, com incidência do ICMS/ST, prevista no item 18.54 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Confira a classificação de acordo com a TIPI:

NCM	DESCRIÇÃO
73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7324.10.00	Pias e lavatórios, de aço inoxidável
7324.2	Banheiras:
7324.21.00	De ferro fundido, mesmo esmaltadas
7324.29.00	Outras
7324.90.00	Outros, incluindo as partes

Efeitos de 1º/11/2006 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do 2:

18.54	7324 7310.21.90	Pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques, cabide para banheiro, porta-papel, porta-toalha, prateleiras, saboneteiras e outros acessórios, de ferro fundido, ferro ou aço	35,00
-------	------------------------	--	-------

- Arame cobreado: classificado pelo fornecedor na NCM 7217.30.90, enquanto o Fisco o enquadrado na NCM 7413.00.00 (doc. 12):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria está assim descrita na planilha o Fisco:

NCM/SH	CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
74130000	3848	ARAME COBREADO OXICETILENICO 2,38MM KG

Veja-se as descrições da TIPI, de acordo com o fornecedor:

NCM	DESCRIÇÃO
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.
7217.30	Revestidos de outros metais comuns
7217.30.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6 %, em peso
7217.30.90	Outros

De acordo com o Fisco:

NCM	DESCRIÇÃO
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças e artefatos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.

As notas fiscais acostadas às fls. 590/593 do fornecedor Gerda Aços Longos S/A, descrevem as mercadorias como “Arame para solda oxicetilênico”.

O Fisco não esclarece o motivo da reclassificação da mercadoria para a NCM 7413.00.00 (cordas, cabos, tranças e artefatos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos).

Portanto, há que se manter a classificação promovida pelo fornecedor e utilizada pela Impugnante nas saídas realizadas, excluindo-se assim as exigências relativas ao “aramé cobreado”, visto que a NCM 7217.30.90 não está listada no Anexo XV do RICMS/02.

- Anel de vedação vaso sanitário Pulvitec: classificado pelo fornecedor na NCM 4006.90.00, enquanto o Fisco o enquadrrou na NCM 4016.93.00 (doc. 13):

NCM/SH	CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
40169300	1660	ANEL VEDACAO VASO SANIT PULVITEC

Veja-se as descrições constantes da TIPI para as citadas NCMs:

NCM	DESCRIÇÃO
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.
4006.10.00	Perfis para recauchutagem
4006.90.00	Outros
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.
4016.10	De borracha alveolar
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90
4016.10.90	Outras
4016.9	Outras:
4016.91.00	Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos
4016.92.00	Borrachas de apagar
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes

Da análise das descrições constantes da TIPI, constata-se que os produtos classificados no item 4006 são as “outras formas e artigos de borracha não vulcanizada”, enquanto o 4016 “outras obras de borracha vulcanizada não endurecida”.

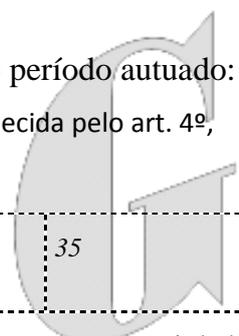
O Fisco afirma que, pela especificação do produto, verificou que o mesmo destina-se à construção civil. Portanto, a classificação fiscal correta é na NCM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4016.93.00 (juntas, gaxetas e semelhantes) que está incluída no Anexo XV do RICMS/02.

A Impugnante apresentou nota fiscal de entrada do produto às fls. 599/603 do fornecedor Pulvitec do Brasil e às fls. 604/605, consignando a mercadoria “vedanel 31 g c/12” as notas fiscais de saídas, com a descrição “anel de vedação vaso sanitário Pulvitec”.

Conforme consulta ao site da empresa Pulvitec, o “vedanel” trata-se de *“Massa pré-formada adesiva, não secativa, à base de borracha sintética, óleos e cargas minerais, para uso exclusivo em bacias sanitárias. Desenvolvido para eliminação de vazamentos e também para que eventuais odores de esgoto possam ser eliminados”*.

Consta da Parte 2 do Anexo XV o item 18.20, referente ao período autuado: Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do :

18.20	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes de borracha vulcanizada não endurecida	35
-------	------------	--	----

Não resta dúvidas quanto à aplicação do anel de vedação como material de construção, mas quanto à classificação da NCM não se pode afirmar que o correto seria a NCM 4016.93.00 e não a NCM 4006.90.00, visto não ter elementos suficientes para determinar se o anel de vedação é de borracha não vulcanizada ou de borracha vulcanizada não endurecida.

Nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, as denominações utilizadas nos itens são irrelevantes para definir os efeitos tributários, portanto, no caso em concreto, não importa que a mercadoria em questão seja ou não utilizada no ramo de construção civil.

Assim, aplica-se o art. 112 do CTN, excluindo-se as exigências sobre o “anel de vedação”, classificado pelo fornecedor e adotado pela Autuada na NCM 4006.90.00, não listado no Anexo XV do RICMS/02.

- Ralador, saca-rolha e abridor: classificado pelo fornecedor na NCM 8502.51.00 e alterado pelo Fisco para a NCM 7323.90.00 (doc. 14 e 15):

O Fisco rebate arguindo que, pela especificação do produto, constata-se que ele destina-se a uso doméstico. Portanto, a classificação fiscal correta é na NCM 7323.90.00 (Outros Artefatos de uso doméstico), que está incluído no Anexo XV do RICMS/02.

Afirma ainda que, considerando a classificação alegada pela Impugnante, esta também estaria incluída no Anexo XV do RICMS/02, no item 22.

A exigência fiscal do ICMS/ST está assim descrita na planilha do Fisco:

NCM/SH	CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
73239000	3772	RALADOR FAULHABER 4FACES
73239000	3773	RALADOR INOX TRAM 25106/180

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

73239000	3774	RALADOR INOX TRAM 25110/180 4FACES
73239000	31887	RALADOR GRANDE INOX
73239000	3519	ABRIDOR INOX TRAM 26330/130 CB BGE
73239000	18947	ABRIDOR COMBINADO REFORCADO METALDAVI
73239000	20230	ABRIDOR COMBINADO REFORCAD MILLA C/01
73239000	21988	ABRIDOR COMBINADO
73239000	6567	SACA ROLHA BRINOX PTO 2202/340
73239000	18948	SACA ROLHA METALDAVI
73239000	20229	SACA ROLHA MILLA C/01

Veja as descrições da TIPI, de acordo com o fornecedor:

NCM	DESCRIÇÃO
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.
8205.10.00	Ferramentas de furar ou de roscar
8205.20.00	Martelos e marretas
8205.30.00	Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira
8205.40.00	Chaves de fenda
8205.5	Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):
8205.51.00	De uso doméstico

De acordo com o Fisco:

NCM	DESCRIÇÃO
73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.
7323.10.00	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes
	Ex 01 - Esponja de lã de aço
7323.9	Outros:
7323.91.00	De ferro fundido, não esmaltados
7323.92.00	De ferro fundido, esmaltados
7323.93.00	De aço inoxidável
7323.94.00	De ferro ou aço, esmaltados

De acordo com as notas explicativas da TIPI, classificam-se no grupo 82 as ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, de metais comuns, somente aqueles providos de uma lâmina ou de uma parte operante.

Confira-se:

Capítulo 82

Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

Notas.

1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) De metal comum; (Destacou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já os artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço se enquadram na classificação 7323, os de aço inoxidável especificamente na NCM 7323-93.00, conforme classificação efetuada pelo Fisco.

As notas fiscais, acostadas pela Impugnante às fls. 609/628 dos autos, confirmam que as mercadorias (ralador, saca-rolhas e abridor) não são ferramentas de uso doméstico, mas sim, artefatos de uso doméstico, conforme se verifica da página da Autuada na internet, disponível em < □ >.

Corretas as exigências fiscais, de acordo com o item 30.5 do Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcrito, vigente à época dos fatos ocorridos.

Efeitos de 1º/12/2007 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do □:

30.5	7323.9	<i>Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço</i>	81
------	--------	--	----

- Fita crepe: classificada pelo fornecedor na NCM 4811.41.10, enquanto o Fisco a enquadrou na NCM 3506.00.00 (doc. 16):

NCM/SH	CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
35060000	1896	FITA CREPE ADERE USO GERAL 19MMX50MT
35060000	1894	FITA CREPE ADERE DUP FACE 19MMX30MT

Veja-se o que descreve a TIPI para as citadas NCMs:

NCM	DESCRIÇÃO
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.
3506.10	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg
3506.10.10	À base de cianoacrilatos
3506.10.90	Outros
3506.9	Outros:
3506.91	Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha
3506.91.10	À base de borracha
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso
3506.91.90	Outros
3506.99.00	Outros
48.11	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.
4811.10	Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas
4811.10.90	Outros
4811.4	Papel e cartão gomados ou adesivos:
4811.41	Auto-adesivos
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4811.41.90

Outros

Afirma o Fisco que, a fita crepe, em virtude de sua destinação (material de construção), pode ser incluída nos subitem 18.2 do Anexo XV do RICMS/02.

Como o Fisco não trouxe aos autos elementos que possam contestar a classificação da fita crepe pelo fabricante na NCM 4811.41.10 (papel cartão gomados autoadesivos), mas bastando este estar destinado à construção civil, para classificá-lo em outra NCM, exclui-se a exigência sobre o produto, visto não se encontrar elencada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

-Tábua de carne: classificada na NCM 4419.00.00:

Alega a Impugnante que o produto entrou na sistemática da substituição tributária por meio do Decreto nº 44.879/08, com vigência a partir de 01/10/08, tendo o Fisco exigido o recolhimento do ICMS/ST em período anterior, relativo às notas fiscais listadas às fls. 131/132 dos autos.

Transcreve-se o subitem 30.11 do Anexo XV do RICMS/02, que instituiu o ICMS/ST sobre os artefatos de madeira para mesa e cozinha:

Efeitos de 1º/10/2008 a 31/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [§](#):

30.11	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	81
-------	------------	---	----

Constata-se que tem razão a Impugnante. Assim ficam afastadas as exigências fiscais relativas às mercadorias enquadradas na NCM 4419.00.00, listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, anteriores à vigência do Decreto nº 44.879, ou seja, anteriores a 01/10/08.

Quanto à utilização de MVA errada no cálculo do ICMS/ST, a Impugnante alega que o Fisco cometeu equívocos na apuração, acerca dos seguintes produtos:

a) Seringa e agulha, todas de uso exclusivamente veterinário, classificada na NCM 9018.31.19, MVA utilizada pela Impugnante 41,38% (quarenta e um vírgula trinta e oito por cento), de acordo com o item 15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por força do Decreto nº 44.823/08, com efeitos a partir de 01/06/08. Assim entende incorreta a exigência fiscal da MVA de 51,72% (cinquenta e um vírgula setenta e dois por cento) exigida pelo Fisco.

Destaca o Fisco que os Regimes Especiais PTAs nº 16.000156700-97, art. 7º, parágrafo único e nº 16.000198074-95, art. 11, parágrafo único, determina que, se houver previsão de margens de valor agregado diferenciadas para as operações interestaduais e internas, será aplicada a MVA prevista para as operações interestaduais.

Veja-se os citados artigos dos Regimes Especiais:

Regime Especial nº 16.000156700-97

Art. 7º - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária corresponderá ao valor da entrada das mercadorias, restabelecido na forma do art. 5º, adicionado do produto resultante da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação sobre o referido montante o percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Parágrafo único - Havendo previsão de margens de valor agregado diferenciadas para as operações internas e interestaduais, será aplicada a MVA prevista as operações interestaduais.

Regime Especial nº 16.000198074-96

Art. 11 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária corresponderá ao valor da entrada das mercadorias, restabelecido na forma do art. 9º, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido montante o percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Parágrafo único - para o efeito da apuração da base de cálculo de que trata o caput será utilizada a MVA prevista as operações interestaduais aquela ajustada à alíquota interestadual aplicável, na forma prevista no art. 19, § 5º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Assim, correta a exigência fiscal de acordo com a MVA ajustada para as mercadorias, conforme previsto no item 15 do Anexo XV do RICMS/02, vigente a partir de 01/06/08.

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do 2:

				MVA (%)					
				Lista Negativa		Lista Positiva		Lista Neutra	
				**Alíquota Interna		**Alíquota Interna		**Alíquota Interna	
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	Operação	12%	18%	12%	18%	12%	18%
15.5	9018.31	Seringas	Interna	41,38					
			Interestadual	51,72					
15.6	9018.32.1	Agulhas para seringas	Interna	41,38					
			Interestadual	51,72					

b) Anticorrosivo: classificado na NCM 2710.1190, MVA utilizada pela Impugnante 30% (trinta por cento), de acordo com o Convênio nº 150/07, Cláusula décima primeira, inciso I, assim, entende incorreta a MVA de 58,54% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento), utilizada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como no item anterior, a MVA a ser utilizada é a prevista para as operações interestaduais estabelecida na Parte 2 do Anexo XV, que no caso é a de 58,54% (cinquenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento), corretamente utilizada pelo Fisco.

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/04/2013 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [§](#):

<i>Subitem</i>	<i>Descrição</i>	<i>MVA (%)</i>
26.1	<i>Aditivos</i>	30
26.2	<i>Anticorrosivos</i>	30
26.3	<i>Desengraxantes</i>	30
26.4	<i>Fluido</i>	30
26.5	<i>Graxas</i>	30
26.6	<i>Óleos de têmpera</i>	30
26.7	<i>Óleos protetivos</i>	30
26.8	<i>Óleos para transformadores</i>	30

Efeitos de 1º/12/2005 a 30/01/2013 - Redação dada pelo art. 2º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [§](#):

26.9	Óleos lubrificantes	30
26.10	Mercadorias relacionadas nos itens 26.1 a 26.9 derivados de petróleo	Na operação interna: 30 Na operação interestadual: 58,54

No tocante ao recolhimento a menor decorrente da aplicação de alíquota de 12% (doze por cento) ao invés da alíquota de 18% (dezoito por cento), a Impugnante alega que agiu de acordo com o previsto no art. 42, inciso I, alínea “b” do RICMS/02.

Entende que a alíquota aplicável é de 12% (doze por cento), de acordo com a alínea “b.56”, para os produtos “fita isolante”, enquadrada na NBM 3919.10.00, “lona silo marca Lonax”, classificada pelo fabricante na NBM/SH sob o código 3920.20.19, e fita adesiva, classificada pelo fabricante como NCM 3919.10.00.

Determina o art. 42 do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.56) chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico classificadas nas posições 3919, 3920 e 3921 da NBM/SH;

(...)

Destaca o Fisco a resposta à Consulta de Contribuinte nº 130/11 acerca da aplicação da alíquota estabelecida na subalínea "b.56" do inciso I do art. 42 do RICMS/02.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 130/2011

(MG de 30/06/2011)

PTA Nº: 16.000413360-18

CONSULENTE: Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda.

ORIGEM: Sumaré – SP

ICMS – ALÍQUOTA – FITA AUTO-ADESIVA E VEDA-ROSCA – A alíquota interna aplicável às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico classificadas nas posições 3919, 3920 e 3921 da NBM/SH é de 12% (doze por cento), conforme determinado na subalínea "b.56" do inciso I do art. 42 do RICMS/02, excluída a fita auto-adesiva, que não se encontra relacionada nesse dispositivo.

(...)

CONSULTA:

1 – Para a definição do valor do imposto devido por substituição tributária a este Estado, deve ser aplicada a alíquota de 12%, prevista na subalínea "b.56" do inciso I do art. 42 do RICMS/02, estabelecida para as operações internas com os produtos mencionados?

RESPOSTA:

(...)

A aplicação da alíquota estabelecida na subalínea "b.56" do inciso I do art. 42 do RICMS/02 tem por condições cumulativas que os produtos estejam classificados nas posições 3919, 3920 ou 3921 da NBM/SH e sejam caracterizados como "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico".

A posição 3919 da NBM/SH abrange as "chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos". Muito embora as fitas plásticas auto-adesivas estejam classificadas nessa posição, não houve a previsão específica desses produtos no citado dispositivo do RICMS/02. Portanto, a sua comercialização, nas operações internas, deve ocorrer sob a alíquota de 18%.

Tendo em vista que as posições 3920 e 3921 da NBM/SH abrangem outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de plástico, infere-se que todos os produtos enquadrados nessas posições encontram-se relacionados no citado dispositivo, sendo contemplados, portanto, com a aplicação da alíquota interna de 12%.

(...)

Cumprido informar que esta Diretoria já se manifestou sobre a matéria por meio da Consulta de Contribuinte nº 044/2010.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de junho de 2011.

De acordo com a resposta dada à consulta, para a utilização da alíquota estabelecida na subalínea "b.56" do inciso I do art. 42 do RICMS/02, os produtos devem atender às condições cumulativas de estarem classificados nas posições 3919, 3920 ou 3921 da NBM/SH e que sejam caracterizados como "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico".

Ou seja, para as fitas plásticas (fita isolante, fita adesiva) não houve previsão específica desses produtos no citado dispositivo do RICMS/02.

Corroborando tal entendimento a resposta à Consulta de Contribuinte nº 044/10.

Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 044/2010

(MG de 06/03/2010)

PTA Nº: 16.000330686-97

CONSULENTE: Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.

ORIGEM: Vinhedo - SP

ICMS - ALÍQUOTA - FITA AUTO-ADESIVA E FITA VEDA ROSCA - A alíquota interna aplicável aos produtos classificados nos códigos 3919.10.00 e 3920.10.00 da NBM/SH é de 12% (doze por cento), conforme determinado na subalínea "b.56" do art. 42 do RICMS/02, excluída a fita auto-adesiva que não se encontra relacionada neste dispositivo.

(...)

CONSULTA:

Os produtos referidos, classificados nas posições 3919 e 3920 da NBM/SH, estão enquadrados na redução de alíquota de 18% para 12%, conforme prevê a subalínea "b.56" do inciso I do art. 42 do RICMS/02, com redação dada pelo Decreto nº 44.763/08?

RESPOSTA:

(...)

Considerando a codificação informada, verifica-se que a posição 39.19 da Tabela da NBM/SH abrange "todas as formas planas auto-adesivas de plásticos, mesmo em rolos", nos termos da Nota Explicativa da Posição 39.19 da NESH/2002, abaixo transcrita:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A presente posição abrange todas as formas planas auto-adesivas de plásticos, mesmo em rolos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos, de parede ou de teto da posição 39.18. Todavia, o âmbito da presente posição limita-se às formas planas auto-adesivas aplicáveis por pressão, isto é, que, à temperatura ambiente, sem umidificação ou qualquer outra adição, são colados de forma permanente (de um ou ambos os lados) e que adiram firmemente em grande número de superfícies de diferentes tipos por simples contato ou por simples pressão do dedo ou da mão.”

Assim, considerando como correta a classificação apresentada pela Consulente, a alíquota interna aplicável aos produtos classificados nos códigos 3919.10.00 e 3920.10.00 da NBM/SH é de 12% (doze por cento), conforme determinado na subalínea “b.56” do art. 42 do RICMS/02.

No entanto, relativamente às fitas plásticas auto-adesivas, embora classificadas na posição NBM/SH 39.19, não houve a previsão específica desses produtos no citado dispositivo do RICMS/02. Portanto, a sua comercialização, nas operações internas, deve ocorrer sob a alíquota de 18%.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 04 de março de 2010.

Quanto à lona plástica, o fabricante informa a NCM 3920.20.19 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de polímeros de propileno), enquanto o Fisco reclassificou para a NCM 3925.90.00 (outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos).

A exigência fiscal do ICMS/ST está assim descrita na planilha do Fisco:

NCM/SH	CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
39259000	5114	LONA SILO LONAX PTA/BCA 4X100MT 050KG
39259000	5121	LONA SILO LONAX PTA/BCA 6X100MT 075KG
39259000	5122	LONA SILO LONAX PTA/BCA 8X100MT 100KG
39259000	5123	LONA SILO LONAX PTA/BCA 8X050MT 050KG
39259000	18067	LONA NEOPLASTIC PTA/BCA 08X050MT 40KG
39259000	18068	LONA NEOPLASTIC PTA/BCA 08X100MT 80KG
39259000	18648	LONA NEOPLASTIC PTA/BCA 4X100 40KG
39259000	18649	LONA NEOPLASTIC PTA/BCA 6X100 60KG
39259000	24667	LONA NEOPLASTIC PTA/BCA 08X50MT 58KG
39259000	24687	LONA NEOPLASTIC PTA/BCA 8X100MT 116 KG

As NCMs utilizadas pelo fornecedor e pelo Fisco estão assim descritas na TIPI:

NCM	DESCRIÇÃO
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.20	De polímeros de propileno
3920.20.1	Biaxialmente orientados
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6 %, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos
3920.20.19	Outras
39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.
3925.10.00	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
3925.30.00	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes
3925.90	Outros
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)
3925.90.90	Outros

As notas fiscais de entrada, acostadas pela Impugnante do fornecedor às fls. 662/674 dos autos, descreve a mercadoria como “lona agro”, contendo a NCM 3920.20.19.

O Anexo XV do RICMS/02 relaciona especificamente a “lona plástica” no item 18.10, no período autuado, relacionando as NCMs 3919, 3920, 3921 e 4005.91 e não a 3925.90.00.

Confira-se:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [§](#):

18.10	3919	<i>Veda rosca, lona plástica, fitas plásticas adesivas, fitas plásticas isolantes, fitas emborrachadas, fitas isolantes autofusão e demais fitas elétricas isolantes</i>	35
	3920		
	3921		
	4005.91		
18.11	3921.90	<i>Telhas plásticas, chapas, folhas de laminado plásticas em bobina e chapa</i>	35
	3926.90		

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [§](#):

18.13	3925	<i>Persianas de material plástico</i>	75
18.14	3925.30.00	<i>Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes</i>	35
18.15	3925.20.00	<i>Portas, janelas e afins, de plástico</i>	35
18.16	3925.90.00	<i>Outros artefatos para apetrechamento de construções, de plástico</i>	35

Conforme entendimento já expressado pela DOLT/SUTRI, “a aplicação do regime de substituição tributária, estabelecido no Anexo XV do RICMS/02, tem por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo e enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem”.

Assim, o item “lona plástica” está corretamente classificado pela Autuada, acompanhando a NCM informada pelo fornecedor e, portanto, está enquadrada na alínea “b.56” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, fazendo jus à alíquota de 12% (doze por cento).

Esse é o entendimento da DOLT/SUTRI, em recente resposta à Consulta de Contribuinte nº 022/14, para mercadoria similar:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 022/2014

PTA Nº: 16.000497533-27

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - A substituição tributária estabelecida no Anexo XV do RICMS/02 somente se aplica ao produto que, cumulativamente, esteja incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 desse Anexo e integre a respectiva descrição.

EXPOSIÇÃO:

Relata efetuar transferências para filiais em Minas Gerais da mercadoria “lona para impressão de comunicação visual”, que, ao seu entender, classifica-se pelo código 3921.90.19 da NCM.

Descreve a mercadoria em questão como “material de PVC com reforço têxtil (trama) exclusivo para impressão e confecção de painéis para comunicação visual, utilizado especificamente em material de propagandas, imagens, gravuras, entre outros do segmento de comunicação visual”, cuja aplicação se dá exclusivamente no mercado de comunicação visual.

Diante da indicação, no subitem 18.1.7 do item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, da posição da NCM 39.21 e da descrição lona plástica, entende a Consulente que a mercadoria poderia ou não estar sujeita à substituição tributária.

Ante o exposto, formula as seguintes indagações.

CONSULTA:

1 - Para fins de enquadramento de determinado produto no regime do ICMS substituição tributária, o critério utilizado pelo Estado de Minas Gerais é a condição cumulativa (soma) da classificação fiscal, descrição da mercadoria e a sua finalidade/destinação econômica?

2 - Não sendo a combinação contida no questionamento anterior, qual é a metodologia e/ou critério adotado pela Fazenda Estadual para enquadrar um produto no regime do ICMS substituição tributária? É determinante apenas estar posicionado na NBM/SH prevista na norma legal, mesmo que possa ser uma mercadoria com outra aceção econômica?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Aplica-se o regime da substituição tributária ao produto objeto dessa consulta, em decorrência de possuir a classificação fiscal 3921.90.19?

4 - Se positiva a resposta do item anterior, qual é a alíquota interna do Estado de Minas Gerais aplicável na obtenção do cálculo do valor retido a ser recolhido através da GNRE - Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais? A Consulente pode utilizar a alíquota estabelecida na subalínea "b.56" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002?

RESPOSTA:

1, 2 e 3 - Cabe salientar, inicialmente, que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte a correta classificação e enquadramento dos seus produtos na codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Caso persistam dúvidas quanto às classificações e às descrições que têm por origem normas federais, deverá a Consulente dirigir-se à Receita Federal do Brasil, por ser o órgão competente para dirimi-las.

Relembre-se que o RICMS/02, na definição de regimes de sujeição à substituição tributária, adota a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), que, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 7.660/11, é constituída pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

É de se observar que o subitem 18.1.7 do item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 faz referência à posição 39.21.

Nos termos do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, as denominações utilizadas nos itens são irrelevantes para definir os efeitos tributários, portanto, no caso em concreto, não importa que a mercadoria em questão seja ou não utilizada no ramo de construção civil.

Assim a substituição tributária, disciplinada no Anexo XV do RICMS/02, aplica-se em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 desse Anexo, desde que integre a respectiva descrição. Logo, estando o produto classificado no código da NBM/SH citado em subitem da referida Parte 2 e, cumulativamente, enquadrando-se na descrição contida neste mesmo subitem, aplica-se o referido regime.

No caso, trata-se a mercadoria "lona para impressão de comunicação visual" de lona plástica classificada na posição 39.21 da NCM, portanto aplica-se o regime de substituição tributária.

4 - Sim. Aplica-se à mercadoria acima citada a alíquota de 12% (doze por cento), prevista na subalínea "b.56" da alínea "b" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de janeiro de 2014.

(Destacou-se).

Portanto, as exigências relativas à "lona plástica", relacionada na planilha do Fisco com os códigos de mercadorias 5114, 5121, 5122, 5123, 18067, 18068, 18648,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

18649, 24667, 24687, devem ser adequadas à alíquota de 12% (doze por cento) nas saídas internas.

Infração 4 - Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, referente ao estorno de crédito a menor, em desacordo com o estabelecido no Regime Especial nº 16.000156700-97 e nº 16.000198074-96, decorrentes do item anterior.

A acusação fiscal refere-se à diferença no valor do estorno de crédito decorrente do recolhimento do ICMS/ST a menor, apurada no item anterior da autuação. Estorno esse previsto nos Regimes Especiais nºs 16.000156700-97 e 16.000198074-96, conforme demonstra o Fisco na planilha 05, denominada “Diferença no estorno de crédito previsto em regimes especiais, mercadorias não incluídas no cálculo de ST”, constante do CD de fls. 86 dos autos.

De acordo com o parágrafo único do inciso I do art. 10 do Regime Especial nº 16.000156700-97 e do art. 14 do Regime Especial nº 16.000198074-96, a Autuada deveria efetuar o estorno do imposto creditado pelas entradas sempre que as operações subsequentes forem sujeitas ao ICMS/ST.

Veja-se as transcrições dos citados artigos:

Regime Especial nº 16.000156700-97

Art. 10 - Os valores do ICMS corretamente destacados nas notas fiscais de aquisição das mercadorias serão apropriados integralmente na escrita fiscal da BCR, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A BCR deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que a mercadoria vier a ser objeto de subsequente operação sujeita a ST, na proporção das saídas realizadas no mês, da seguinte forma:

I - o valor do imposto deverá corresponder ao valor presumido do imposto apurado na forma do art. 6º.

(...)

Regime Especial nº 16.000198074-96

Art. 14- Os valores do ICMS corretamente destacados nas notas fiscais de aquisição das mercadorias, bem como os valores calculados mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor da entrada da mercadoria, no caso de aquisição junto a contribuinte substituído ou que tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma prevista no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, serão apropriados integralmente na escrita fiscal da EMPRESA ATACADISTA, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A EMPRESA ATACADISTA deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que a mercadoria vier a ser objeto de subsequente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação sujeita a ST, na proporção das saídas realizadas no mês, da seguinte forma:

I - o valor do imposto deverá corresponder ao valor presumido do imposto apurado na forma do art. 10º.

(...)

Assim, em relação às notas fiscais do item anterior, em que a Autuada não fez o recolhimento do ICMS/ST, no entendimento de não estarem as operações enquadradas no sistema da substituição tributária, também não efetuou o estorno previsto nos artigos acima transcritos do seu Regime Especial.

O Fisco elaborou a planilha 05, apurando o valor presumido do imposto aplicando o redutor de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor das saídas para apuração do valor presumido das entradas (coluna c), aplicando sobre este a alíquota de 12% (doze por cento), conforme determina os arts. 6º e 10, respectivamente, dos regimes especiais já transcritos, que tem a mesma redação. Veja-se:

Art. 6º - O valor presumido do imposto relativo à aquisição ou recebimento da mercadoria será obtido mediante aplicação da alíquota média de entrada de 12% sobre o valor presumido de entrada de que trata o artigo anterior.

A Impugnante limitou-se a arguir que já tendo demonstrada a inocorrência da infração anterior, não há que se falar em diferença no estorno de crédito, inexistindo a infração 4.

Assim, como ficou comprovada a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS/ST nas operações listadas na planilha 03, correta também a exigência do estorno do imposto indevidamente creditado, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária nas saídas, conforme determinação do Regime Especial.

No entanto, os valores exigidos devem ser adequados às exigências reformuladas no item anterior, relativas às mercadorias excluídas e à adequação da lona plástica à alíquota de 12% (doze por cento).

Registre-se que o Fisco efetuou a recomposição da conta gráfica, conforme demonstrado na planilha de fls. 27/30 dos autos, tendo resultado em saldo devedor no mês de fevereiro de 2009. Assim exigiu-se o ICMS devido, a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as seguintes exigências: 1) em relação à irregularidade 1 (alíquota incorreta), as notas fiscais para as quais não se comprovou que os destinatários não são contribuintes do imposto; 2) em relação à irregularidade 3 (falta de recolhimento do ICMS/ST), as exigências relativas às mercadorias remetidas a consumidor final; às Notas Fiscais nº 705.341 de 11/02/08 e Nota Fiscal nº 725.297 de 12/03/08, em razão de estarem emitidas antes da inclusão das mercadorias (Microfone – NCM 8518.10.10) na Parte 2 do Anexo XV; às notas fiscais com a mercadoria “Pneu Carrinho Balão Levorin 3,25x8”, para o qual a Impugnante comprovou se tratar de saídas de pneus usados, ao “arame cobreado”, NCM 7217.30.90 e “anel de vedação”, NCM 4006.90.00, “fita crepe”, NCM 4811.41.10, não listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02; “tábua de carne”, NCM 4419.00.00, no período anterior à vigência do Decreto nº 44.879/08 (anteriores a 01/10/08); e adequar as exigências em relação ao produto “lona plástica” à alíquota de 12% (doze por cento); 3) em relação à irregularidade 4 (estorno de crédito a menor, em desacordo com o Regime Especial), decorrentes da irregularidade 3, adequar as exigências às mesmas mercadorias, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Francisco Bartholomeu Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

D